



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 07/12/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 685804 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO: 685804

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE MINAS

RESPONSÁVEL: MILTON TRINDADE VIEIRA

EXERCÍCIO: 2003

PROCURADORA: MARIA CECÍLIA BORGES

RETORNO DE VISTA

Versam os autos sobre Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas relativa ao exercício de 2003.

Na Sessão da Primeira Câmara do dia 21/09/2010, o Auditor-Relator Licurgo Mourão propôs o **parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva**, com fulcro no art. 240, II do Regimento Interno desta Corte, “(...) *considerando a imaterialidade do percentual a menor de apenas 0,94%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, e considerando ainda que o percentual de aplicação no ensino, referente aos exercícios de 2002 e 2004, foi de 41,51% e 26,83%, respectivamente, conforme consulta realizada no SIACE/PCA, em 8/9/2010.*”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Gilberto Diniz e Adriene Andrade, conforme notas taquigráficas à fl. 41.



Pedi vista dos autos, considerando que tenho um entendimento diverso da matéria.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico **que restou comprovada a aplicação de apenas 24,06% dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas no exercício de 2003, inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, que é de 25%.**

Em sua proposta de voto, o eminente Auditor-Relator manifestou-se no seguinte sentido:

“(...) considerando a imaterialidade do percentual à menor de apenas 0,94%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, e considerando ainda que o percentual de aplicação no ensino, referente aos exercícios de 2002 e 2004, foi de 41,51% e 26,83%, respectivamente, conforme consulta realizada no SIACE/PCA, em 08/09/2010;

*“Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, conforme art. 45, II, da LC 102/08.”*

Compulsando os autos da Prestação de Contas Anual, verifico **que o resíduo não aplicado de 0,94% corresponde ao valor histórico de R\$24.141,94** (calculado conforme dados constantes à fl. 20 dos autos da Prestação de Contas Anual). Para que possamos avaliar o montante de recursos que deixou de ser aplicado na Educação naquele exercício, o valor foi **atualizado monetariamente** pela Tabela da Corregedoria de Justiça Estadual, perfazendo o total de **R\$33.666,20**.

Não obstante o percentual não aplicado pareça diminuto, necessário não considerá-lo isoladamente, mas levar em conta os comandos constitucionais



correlatos, bem como os valores financeiros não aplicados que, como sobredito, perfazem o montante atualizado de R\$33.666,20.

Isso porque, partindo das premissas da supremacia e da forma normativa da Constituição da República, indispensável que se atente para o preceito que regula a matéria.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional exige a aplicação **anual mínima** de 25% dos recursos, ou seja, o referido percentual anual é o mínimo, o que leva à conclusão de que o desejável é que se aplique, por ano, mais do que este valor.

No meu entender, principalmente considerando que está em voga recursos para a educação, não se deve aceitar que os municípios apliquem menos do que o mínimo exigido constitucionalmente, ainda que em percentuais inferiores a 1%.

Assim, mormente tendo em vista o meu entendimento de que não se deva invocar o “Princípio da Insignificância” nos casos de não aplicação mínima de recursos na Educação, peço vênua ao ilustre Auditor-Relator para discordar de seu respeitável juízo e considerar **irregular** o procedimento em questão.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 240, III do Regimento Interno desta Corte, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas relativas ao exercício de 2003, tendo em vista o descumprimento do artigo 212 da Constituição da República.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, eu gostaria de rever a minha manifestação porque, quando esse processo foi relatado – parece que ele foi relatado em bloco –, essa questão me passou despercebida. Para manter coerência com os votos que tenho proferido – hoje eu trouxe um caso análogo a esse, em que votei pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas – e também por não ter sido atingido o mínimo de 25%, eu queria retificar o meu voto, acompanhando o voto de V.Exa. A Constituição já fixa um percentual mínimo, então, entendo que qualquer valor que



deixa de ser aplicado é relevante nesse seguimento do ensino. Por isso, quero retificar o meu voto, acompanhando o voto de V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

A proposta de voto do Auditor Relator foi pela aprovação, e a Conselheira Adriene Andrade acompanhou.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Eu também tinha acompanhado naquele primeiro momento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR.
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, VENCIDA A
CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.